



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 23.

§ 2º Na hipótese de existir dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente à totalidade dos proventos do aposentado ou da remuneração do servidor no cargo efetivo percebidos na data anterior à do óbito.

§ 3º Quando não houver mais dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

۲۲

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda, além de corrigirmos a redação de “inválido” para a correta “incapacitado permanentemente para o trabalho”, visamos a garantir a totalidade dos valores das pensões por morte.

A maioria das pessoas com deficiência tem uma menor expectativa de vida, suportam um custo adicional da deficiência e vivem em situação de vulnerabilidade social. Aquelas que conseguem se incluir no mundo do trabalho têm um menor ciclo de vida laboral e são submetidas a ambientes não inclusivos e inacessíveis.

As pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitados permanentemente para o trabalho enfrentam dificuldades maiores na esfera dos direitos previdenciários. Primeiramente, encontram maiores óbices que os enfrentados pelas pessoas com outros impedimentos, por exemplo, quanto ao ingresso e à permanência no mercado de trabalho, uma vez que experimentam nessa seara significativas barreiras atitudinais, de comunicação e de informação. Esse cenário, de vulnerabilidade social mais gravosa, quando não inviabiliza o acesso ao mundo do trabalho, dificulta, com maior intensidade ainda, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria, mesmo sendo inferior ao previsto para pessoas sem deficiência.

O grupo em questão depara-se, ainda, com uma mais significativa precariedade nas relações de trabalho, sendo notória a dificuldade em auferir, quando conseguem inclusão no mundo do trabalho, uma remuneração que lhes garanta autossustento e a manutenção de um padrão de vida minimamente digno.

Além desse aspecto, essas pessoas também nem sempre têm acesso ao Benefício de Prestação Continuada, ante os rigorosos critérios impostos para o recebimento desse benefício assistencial.

Nesse cenário, a pensão por morte acaba sendo muito frequentemente a única fonte viável de subsistência dessas pessoas, pelo que as regras concernentes a esse benefício precisam ser elaboradas levando em consideração suas especificidades e sua maior vulnerabilidade.

Ademais, o óbito da pessoa que cuida dos dependentes nessa situação gera impactos não somente psicológicos e afetivos, mas também econômicos, em razão da necessidade, com frequência, de contratação de



SF/19255.68725-70

cuidador ou profissional de apoio que supra a ausência do familiar que desempenhava esse papel sem contrapartida financeira.

A desconsideração dos aspectos mencionados como se encontra no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, determinará o abandono de tais dependentes à própria sorte.

Por essas razões, é imprescindível que o valor da pensão para esses dependentes seja correspondente à totalidade dos proventos do aposentado ou da remuneração do servidor no cargo efetivo percebidos na data anterior à do óbito.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES


SF/19255.68725-70